



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18220.725801/2021-95
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-002.982 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 14 de setembro de 2023
Recorrente GUARATINGUETÁ SANEAMENTO S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2021

HOMOLOGAÇÃO PARCIAL DE PER/DCOMP. MULTA ISOLADA. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL.

Conforme decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 796.939/RS¹, é inconstitucional o §17² do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, de forma que não há suporte legal para a exigência da multa isolada (50%) aplicada sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Miriam Costa Faccin - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin.

¹ É inconstitucional a multa isolada prevista em lei para incidir diante da mera negativa de homologação de compensação tributária por não consistir em ato ilícito com aptidão para propiciar automática penalidade pecuniária. STF. Plenário. RE 796.939/RS, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 20/03/2023 (Repercussão Geral – Tema 736).

² § 17. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pela sujeito passivo. (Redação dada pela Lei nº 13.097/2015)

Fl. 2 do Acórdão n.º 1002-002.982 - 1ª Sejl/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 18220.725801/2021-95

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por GUARATINGUETÁ SANEAMENTO S.A., em face do acórdão de nº 106-029.080, proferido pela C. 2ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 06 (“DRJ/06”), objetivando sua reforma integral.

Por economia processual e por bem reproduzir os fatos, pedimos licença para transcrever o relatório constante do acórdão de julgamento proferido pela DRJ/06, o qual será complementado ao final:

“Contra a interessada acima identificada foi expedido ato de lançamento para formalizar exigência de multa isolada por compensação não homologada, em relação ao qual podem ser destacados os seguintes dados:

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 03.02921/2021 MULTA ISOLADA POR COMPENSAÇÃO NÃO-HOMOLOGADA		
LAVRATURA		
Unidade		
Codar - Coordenação-Geral de Arrecadação e Direito Creditório		
Local de Lavratura		Data
Brasília - DF		16/08/2021 09:00:00
SUJEITO PASSIVO		
Nome		CPF/CNPJ
GUARATINGUETA SANEAMENTO S/A		09.591.395/0001-19
Logradouro		
R DR. NEIR AUGUSTO ORTIZ PEREIRA 1209		
Bairro	Município/UF	CEP
CAMPO DO GALVAO	Guaratinguetá/SP	12505020
DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO em R\$		
MULTA REGULAMENTAR (Passível de redução)	Cód. Receita DARF 3148	Valor 47.984,69
Discriminação		Valor
VALOR TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO		47.984,69
Valor por Extensão		
quarenta e sete mil, novecentos e oitenta e quatro reais e sessenta e nove centavos		

A ciência do lançamento foi dada em 09/09/2021.

A contribuinte apresentou a impugnação em 30/09/2021, sendo que seu conteúdo pode ser resumido conforme se segue.

A impugnante tratou da tempestividade e fez uma síntese dos fatos que motivaram o lançamento.

Em seguida, destacou a existência de conexão processual e arguiu a decadência do lançamento.

Discorreu ainda acerca da ilegalidade e inconstitucionalidade da exação.

Registre-se ainda que este processo foi juntado por apensação ao processo nº 10860.901143/2020-16.” (g.n.)

Confira-se, a propósito, a ementa da decisão:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2021

EMENTA.

Ementa vedada pela Portaria RFB nº 2724, de 27 de setembro de 2017.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido.

Em sessão do dia 16 de novembro de 2022, a DRJ/06 ao apreciar a Impugnação, entendeu por bem julgá-la **improcedente**, ao fundamento de que:

- (i) a **Dcomp** 05271.75628.070116.1.7.02-0526, cujo **valor não homologado** serviu de base de cálculo da multa isolada no auto de infração, a sua **transmissão** ocorreu em **07/01/2016**;
- (ii) a contagem do **prazo decadencial** tem **início** em **01/01/2017** (primeiro dia do exercício seguinte) e, como **termo final**, **31/12/2021**; portanto, tendo o lançamento se consumado pela ciência da contribuinte em 09/09/2021, **não há** que se falar em **decadência**;
- (iii) a exigência da **multa isolada** de 50% **independe** do concurso de **má-fé** ou **ação dolosa** da contribuinte;
- (iv) o **lançamento da multa** isolada nas condições fixadas em lei não importa em **nenhum obstáculo** ao **direito de petição** do contribuinte, que pode ser materializado por meio da transmissão dos competentes PER/Dcomp, nos estritos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96;
- (v) atendidos os aspectos legais da autuação e não havendo alteração na base de cálculo da multa isolada, o **lançamento deve ser mantido**.

Irresignada, a Recorrente apresentou **Recurso Voluntário** (e-fls. 73/92), no qual pleiteia a reforma do acórdão proferido pela DRJ/06 sob a alegação de que:

- (i) obrigatório se faz o **julgamento conjunto** dos **Recursos** Voluntários interpostos no presente caso e nos autos do Processo Administrativo nº 10860.901143/2020-16;
- (ii) requer que o presente processo seja **sobrestado** até o **final** do **processo de crédito**, haja vista que uma vez reconhecido o crédito de saldo negativo de IRPJ, via de consequência será **ilegítima** multa ora exigida;
- (iii) a autuação se refere a pedido de ressarcimento realizado em **07 de janeiro de 2016**, e que a notificação da lavratura da **autuação** deu-se em **08 de setembro de 2021**, **ultrapassando o prazo de cinco anos** estipulado pelo artigo 74, § 5º da Lei 9.430/1996;

- (iv) a multa em análise resulta em uma **punição** ao **exercício regular de direito** do contribuinte, o que, por óbvio, **não pode ser caracterizado** como **ato ilícito ou infracional** a ensejar punição.

É o relatório.

Voto

Conselheira Miriam Costa Faccin, Relatora.

Admissibilidade e Tempestividade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do artigo 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais “RICARF”), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017³ e pela Portaria CARF nº 6.786/2022⁴. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Como se denota dos autos, a Recorrente tomou ciência do acórdão recorrido em **13/02/2023** (e-fl. 69), apresentando o Recurso Voluntário, ora analisado, no dia **14/03/2023** (e-fl. 72), ou seja, **dentro do prazo de 30 (trinta) dias**, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972⁵.

Portanto, é **tempestivo** o recurso apresentado e, por isso, deve ser analisado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”).

Mérito

O propósito recursal consiste no cancelamento do Auto de Infração nº **03.02921/2021** (e-fls. 02/07), que resultou na aplicação de multa isolada de 50% (cinquenta por

³ Art. 23-B. As turmas extraordinárias são competentes para apreciar recursos voluntários relativos a exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, até o valor em litígio de 60 (sessenta) salários mínimos, assim considerado o valor constante do sistema de controle do crédito tributário, bem como os processos que tratem: I - de exclusão e inclusão do Simples e do Simples Nacional, desvinculados de exigência de crédito tributário; II - de isenção de IPI e IOF em favor de taxistas e deficientes físicos, desvinculados de exigência de crédito tributário; e III - exclusivamente de isenção de IRPF por moléstia grave, qualquer que seja o valor.

⁴ Art. 1º Elevar a até 120 (cento e vinte) salários mínimos, o limite das turmas extraordinárias para apreciar recursos voluntários relativos a exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, assim considerado o valor constante do sistema de controle do crédito tributário.

Parágrafo único. A elevação de limite atribuída às turmas extraordinárias não prejudica a competência das turmas ordinárias sobre os recursos voluntários tratados no caput.

⁵ Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

cento) sobre o valor dos débitos objeto de declaração de compensação não homologada no seguinte processo:

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial da Receita Federal do BrasilINFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL
PROCESSO: 18220-725.801/2021-95

ANEXO - AUTO DE INFRAÇÃO
DETALHAMENTO DA APURAÇÃO DA MULTA POR COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA

SUJEITO PASSIVO

Nome	CPF/CNPJ
GUARATINGUETA SANEAMENTO S/A	09.591.395/0001-19

DCOMP	Valor não homologado (R\$)	Processo de débito
052717562807011617020526	95.969,39	10860-901.562/2020-58

O acórdão recorrido (e-fls. 58/63), com fundamento no §17⁶ do artigo 74 da Lei nº 9430/96, entendeu pela manutenção da referida multa, tendo em vista que “a multa isolada no percentual de 50% foi lançada em estrita observância às normas estabelecidas”.

Entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal (“STF”) ao apreciar o Tema 736 da repercussão geral, no julgamento do Recurso Extraordinário (“RE”) 796.939/RS⁷ e da Ação Direta de Inconstitucionalidade (“ADI”) 4905/DF⁸, decidiu pela **inconstitucionalidade do § 17 do artigo 74 da Lei nº 9.430/96**, o qual prevê a incidência de multa isolada no caso de não homologação da declaração de compensação apresentada ao Fisco.

Em razão disso, foi fixada a seguinte tese: “*É inconstitucional a multa isolada prevista em lei para incidir diante da mera negativa de homologação de compensação tributária por não consistir em ato ilícito com aptidão para propiciar automática penalidade pecuniária.*”

A propósito, nessa mesma linha, já decidiu este Conselho:

DCOMP NÃO HOMOLOGADA. MULTA ISOLADA. CONSTITUCIONALIDADE. Conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 796.939/RS, com repercussão geral, o §17 do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996 é inconstitucional, de forma que não há suporte legal para a exigência da multa isolada (50%) aplicada pela negativa de homologação de compensação tributária realizada pelo contribuinte. (Processo nº 15251.720201/2016-18. Acórdão nº 1201-005.923. Sessão de 22/06/2023. Relator Efigênio de Freitas Júnior, g.n.)

Assim, nos termos do artigo 62, §2º, do Regimento Interno deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“RICARF”), necessário se faz que este Colegiado adote o

⁶ § 17. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pela sujeito passivo. (Redação dada pela Lei nº 13.097/2015)

⁷ O pedido de compensação tributária não homologado, ao invés de configurar ato ilícito apto a ensejar sanção tributária automática (art. 74, § 17, Lei nº 9.430/96), configura legítimo exercício do direito de petição do contribuinte (art. 5º, XXXIV, CF/88).

STF. Plenário. RE 796.939/RS, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 20/03/2023 (Repercussão Geral – Tema 736).

⁸ É inconstitucional - por violar o direito fundamental de petição e o princípio da proporcionalidade - a aplicação de multa isolada pela mera não homologação de declaração de compensação quando não caracterizados má-fé, falsidade, dolo ou fraude.

STF. Plenário. ADI 4905/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 20/03/2023.

posicionamento do C. Supremo Tribunal Federal, por se tratar de tese fixada em repercussão geral:

§ 2º As **decisões definitivas de mérito**, proferidas pelo **Supremo Tribunal Federal** e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na **sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARE**. (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016)

Logo, a multa isolada em questão deve ser cancelada, em observância ao entendimento expresso pelo C. STF sobre a matéria.

Dispositivo

Ante o exposto, **conheço** do Recurso Voluntário e **dou-lhe provimento**, para que a multa isolada seja integralmente cancelada, de forma que, o Auto de Infração nº **03.02921/2021** não merece subsistir.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Costa Faccin